



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 577.369 - SP (2014/0226989-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : RUTH THEREZINHA DO PRADO MENDONÇA
ADVOGADOS : KLEBER ELIAS ZURI E OUTRO(S)
MARIA LUIZA NATES DE SOUZA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ACÓRDÃO QUE APONTA A FRAGILIDADE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O labor campesino deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência.

2. No caso, partindo das premissas acima aventadas e das provas carreadas aos autos, o Tribunal de origem concluiu pela ausência dos requisitos autorizadores para o reconhecimento da condição de segurado especial, por considerar a fragilidade da prova testemunhal e material produzida.

3. A alteração das conclusões retratadas no acórdão recorrido apenas seria possível mediante novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 577.369 - SP (2014/0226989-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **RUTH THEREZINHA DO PRADO MENDONÇA**
ADVOGADOS : **KLEBER ELIAS ZURI E OUTRO(S)**
 MARIA LUIZA NATES DE SOUZA
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental desafiando decisão proferida pela Presidência desta Corte que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no tocante à comprovação do exercício de atividade rural, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

O agravante, em suas razões, sustenta que existe nos autos início de prova material, ampliada pelos testemunhos produzidos, que demonstra o exercício de atividade rural, de forma que a revisão do julgado não exige o reexame do conjunto fático-probatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 577.369 - SP (2014/0226989-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

O labor campesino deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência.

Nessa linha, o Tribunal **a quo** concluiu que não ficou demonstrado o labor rurícola durante o período de carência, adotando as seguintes razões de decidir (fl. 211):

No caso, embora a autora tenha apresentado início material do trabalho no campo, como as certidões de nascimento de filhos, lavradas em 21-9-1964 e 4-4-1968, nas quais está qualificada profissionalmente como lavradora, além da certidão de óbito do marido, lavrada em 18-4-1989, na qual está qualificado como lavrador, o conjunto probatório conduz à improcedência do pedido inicial.

Isso porque, após o óbito do marido, ela deveria comprovar com documentos contemporâneos em seu nome a continuidade do trabalho rural, conforme a legislação de regência.

Contudo, a consulta ao CNIS (fls. 57) demonstra que a autora recolheu contribuições previdenciárias na qualidade de costureira, no período de 20-11-1998 a 15-9-1999.

Acresça-se que o INSS comprovou documentalmente, através das cópias do processo administrativo de concessão de pensão por morte previdenciária, que após o óbito do marido passou a constituir união estável com trabalhador urbano.

Ademais a prova testemunhal, por si só, não foi suficiente para demonstrar o exercício do labor rural no período carência para concessão do benefício pretendido, nos termos da fundamentação exposta. Ao contrário, tanto as testemunhas como a própria autora afirmaram que passou a exercer atividades urbanas após o óbito do marido.

Portanto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0226989-4

AgRg no
AREsp 577.369 / SP

Números Origem: 00203483920134039999 13000000751 1870807 1953820138260128 201303990203480
203483920134039999

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUTH THEREZINHA DO PRADO MENDONÇA
ADVOGADOS : MARIA LUIZA NATES DE SOUZA
KLEBER ELIAS ZURI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUTH THEREZINHA DO PRADO MENDONÇA
ADVOGADOS : MARIA LUIZA NATES DE SOUZA
KLEBER ELIAS ZURI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.